

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha contra Leonardo Henriques Guimarães, capitão de Corveta (CC), Alexandre da Silva Moura, segundo sargento (2º SG), e Antônio José Constâncio Thomaz, cabo (CB), por desvio de óleo diesel dos tanques de combustível da Corveta Frontin, com prejuízo ao erário, no período de janeiro de 2011 a maio de 2012.

2. A TCE foi instaurada com base em Inquérito Policial-Militar (IPM) aberto para apurar o desvio, constatado pela discrepância entre os quantitativos de combustível fisicamente existente a bordo e o constante dos registros do navio.

3. O laudo de exame pericial utilizado no inquérito identificou déficit estimado de 235.691 litros de óleo diesel na Corveta no período em questão, com margem de erro de 5%. Assim, em benefício dos acusados, o déficit questionado na tomada de contas especial correspondeu a 223.906,45 litros.

4. Leonardo Henriques Guimarães confessou haver retirado de bordo cerca de 118.500 litros de óleo diesel supostamente contaminado sem dar conhecimento do fato ao seu superior imediato ou ao comandante do navio e sem solicitar laudos de análise do material a ser descartado, em desacordo com normas da Marinha, sob o pretexto de preservar a imagem do navio e da instituição.

5. A retirada foi realizada pela Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda. em 25/3/2012 (65.000 litros) e em 21/5/2012 (53.500 litros) e foi executada pelos militares Antônio José Constâncio Thomaz e Alexandre da Silva Moura.

6. O inquérito concluiu pela existência de indícios de que Leonardo Henriques Guimarães, Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz praticaram ilícito penal militar na forma de extravio de combustível (art. 265 do Código Penal Militar - CPM) e/ou de peculato (art. 303, § 2º, do CPM).

7. O restante do déficit apurado (105.406,45 litros) não foi objeto de confissão e foi atribuído apenas a Leonardo Henriques Guimarães, posto que a responsabilidade pelo controle dos estoques de combustível era do chefe de máquinas, e tendo em vista não existir comprovação de participação de outros responsáveis.

8. O dano ao Erário decorrente do déficit foi então calculado com base nas cotações de óleo diesel, de acordo com os seguintes critérios (peça 15, p. 514 e 515):

Evento que levou ao dano	Cotação por litro	Valor do dano
Retirada de 65.000 litros em 25/03/2012	2,88	R\$ 187.200,00
Retirada de 53.500 litros em 21/05/2012	3,00	R\$ 160.500,00
Restante do déficit de 105.406,45 litros, na data da instauração do inquérito: 05/06/2012	3,00	R\$ 316.219,35

9. A unidade técnica ressaltou (peça 16) que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, por meio da quebra de sigilo telefônico e bancário, confirmou ligações telefônicas e transações bancárias que indicam a conduta ilícita dos envolvidos.

10. Nesta Corte, todos os responsáveis foram regularmente citados, e compareceram aos autos Leonardo Henriques Guimarães, Antônio José Constâncio Thomaz e Alexandre da Silva Moura, que se limitaram a apontar a existência de processo em andamento na Justiça Militar (peça 42).

11. Em seguida, diante de indícios de que a Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos foi utilizada para prática de ilícito penal, o acórdão 4.829/2017 - 2ª Câmara desconsiderou a personalidade jurídica daquela firma para alcançar sua sócia-administradora Sônia Maria Lazarino e autorizou a realização de novas citações.

12. Entre os citados, somente Leonardo Henriques Guimarães apresentou alegações de defesa, enquanto Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, Davi Lazarino, Sônia Maria Lazarino e Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda. permaneceram silentes e tornaram-se revéis.

13. O responsável alegou, em síntese: (i) ser descabido o débito e não ter sido garantida a defesa no processo judicial por que responde; (ii) ter removido o combustível contaminado de forma discreta com a intenção de preservar a boa imagem do navio; (iii) divergir dos valores de déficit de combustível apontados pelo laudo do Inquérito Policial-Militar; (iv) existirem documentos que liberaram o trânsito do combustível descartado, que não era bom para consumo; (v) falhas na perícia, ao apontar que a elipse do tanque era boa, e ausência de provas de retirada do combustível, sendo que qualquer militar poderia ter diferenciado amostras de água e de óleo diesel; (vi) inconsistências diversas na perícia e imprecisão dos dados utilizados; (vii) valor do déficit estaria dentro da margem de erro de 10% considerada pelo exame pericial; (viii) que seus contatos telefônicos com a Lazarini & Lazarini desde 2011 apenas demonstrariam que a empresa prestava serviços à corveta desde aquela época; e (ix) que as movimentações bancárias eram decorrentes de transações comerciais imobiliárias. Requereu, pois, a extinção do feito em virtude de débitos indevidos.

14. A Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa não acolheu tais argumentos por considerar, em síntese, que: (i) há independência entre as instâncias judicial e administrativa e que o objetivo da citação era garantir a defesa na tomada de contas especial; (ii) a preservação da imagem do navio não justifica o descumprimento das normas regulamentares da Marinha; (iii) o próprio responsável confessou ter retirado 118,5 mil litros de combustível da corveta e apresentou certificado de remoção pela Lazarini & Lazarini; (iv) a existência de documentos que possibilitaram o trânsito do combustível não afasta a irregularidade do descarte e a falta de laudo impossibilita confirmar a qualidade do material removido; (v) a perícia não foi conclusiva ao afirmar que o defeito na elipse havia contaminado o óleo e concluiu ser impossível haver certeza da contaminação apenas com os sentidos humanos; (vi) a perícia levou em consideração diversas fontes de informação, como bancos de dados oficiais, comprovantes fiscais e outros, ao passo que o responsável não apresentou evidências que comprovem seu argumento; (vii) o percentual de 10% apresentado no relatório do inquérito, embora use como base o laudo pericial, não é indicado no próprio laudo, sendo correto o percentual de 5%; (viii) as alegações somente teriam utilidade para apurações conduzidas no âmbito da justiça criminal; e (ix) o pedido de arquivamento não poderia ser deferido, pois o responsável admitiu a retirada do combustível e não apresentou elementos capazes de demonstrar sua boa-fé.

15. Em consequência, a unidade técnica, com apoio do Ministério Público junto ao TCU, opinou pela irregularidade das contas e pela condenação em débito, assim como pela aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Acolho tais manifestações e as incorporo como fundamento de minha decisão, com o ajuste que menciono a seguir.

17. Diante da gravidade e da ofensividade da conduta de Leonardo Henriques Guimarães, e levando em consideração a apuração feita pelo Ministério Público Militar dos ilícitos praticados por ele, inclusive por meio da quebra dos sigilos telefônicos e bancários, conforme provas trazidas aos autos (peça 14), proponho ainda sua inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

ANA ARRAES
Relatora